



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.114	051	A

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A VENDA E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EXÓTICOS, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES E DEMAIS EVENTOS DESTINADOS PARA ESSE FIM NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre a venda e exibição de animais domésticos e exóticos, conforme classificação do IBAMA, Portaria Nº 93 de 07 de Julho de 1998 Anexo I e Instrução Normativa nº 18/2011, em estabelecimentos comerciais, feiras, exposições e demais eventos destinados para esse fim no Município de Volta Redonda.

**Artigo 2º** - Para os fins desta Lei consideram-se:

**I** – Animais domésticos são aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência;

**II** – Animais da fauna silvestre aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

**III** – Animais exóticos aqueles pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território nacional e às espécies e subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras e das águas brasileiras e que tenham entrado em território nacional, inclusive domésticas.

**IV** – Estabelecer o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, no órgão Municipal competente, que exerçam atividade de criação amadorística ou comercial com fins associativos, ornitofílicos e de estimação.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1218  
DE 04 / 12 / 2014





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.114	052	

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

V – São considerados domésticas pela Portaria IBAMA nº 93/1998, que pertencem as ordens PASSERIFORMES, COLUMBIFORMES E PSITTACIFORMES, conforme descrição no Anexo I dessa Lei.

**Parágrafo único** - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do IBAMA, desde que respeitados os prazos previstos na Instrução Normativa.

### CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

### SEÇÃO I

### DA LICENÇA

**Artigo 3º** - A realização dos eventos dependerá de licença expedida pelos órgãos competentes do Poder Público.

§ 1º - O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

- I – Nome completo ou razão social do organizador do evento;
- II – Registro do organizador no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III – Qualificação, comprovante de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente do responsável técnico;
- IV – Período, horário e local;
- V – Qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal, devidamente assinado, em que conste o local de recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária;
- VI – Relação das espécies ou raças a serem expostas com os espécimes individualmente identificados.

§ 2º - O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do evento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.114	053

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

I – No caso de exposição e venda de animais representantes da fauna silvestre ou exóticos, provenientes de criadouro autorizado, o requerimento será instruído com o registro do criadouro expedido pelo órgão competente.

**Artigo 4º** - A concessão da licença fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade pelo organizador e responsável técnico, que estabelecerá a presunção de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal relativas ao assunto.

**Artigo 5º** - A licença será específica para o evento requerido e conterá obrigatoriamente o período, o horário, o local, o nome do organizador e do médico veterinário responsável técnico.

**Parágrafo único** - Cópia da licença deverá ser exposta em local visível por ocasião do evento.

### SEÇÃO II

#### DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Artigo 6º** - O responsável técnico será obrigatoriamente um médico veterinário devidamente habilitado pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos da legislação.

**Artigo 7º** - O responsável técnico deverá permanecer no local em regime de tempo integral, em condições de prestar informações sobre as características do animal e das suas condições de saúde.

**Artigo 8º** - Compete ao responsável técnico zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento, e ainda:

- I – Responder tecnicamente por todos os animais expostos;
- II – Permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de higiene e saúde;
- III – Zelar pelo cumprimento da legislação;
- IV – Expedir atestados sanitários.





CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.114	054	

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

#### SEÇÃO III

#### DA EXPOSIÇÃO E DA VENDA

**Artigo 9º** - Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências:

I – Ter recebido, pelo menos, 2 (duas) doses de vacina polivalente;

II – Receber água fresca e alimento durante todo o período do evento, conforme as necessidades de cada espécie.

**Parágrafo único** - Os animais serão expostos por, no máximo, 5h (cinco horas) por dia.

**Artigo 10** - Após a exposição diária, os animais deverão ser recolhidos ao criadouro ou a outro local conveniado onde sejam observadas as mesmas condições necessárias ao seu bem-estar.

**Artigo 11** - No caso de exposição e venda de animais da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados, o tempo de exposição diária poderá ser reduzido de acordo com determinação do órgão competente, bem como poderá ser vedada a exposição em período após as 18h (dezoito horas).

**Artigo 12** - Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

**Parágrafo único** - Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

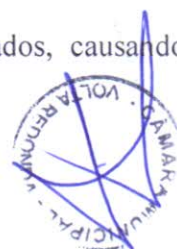
II – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III – Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV – Açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V – Abandonar animal;

VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.114	055

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação;

VIII – não prestar a necessária assistência ao animal.

#### Artigo 13 - Não Será Permitido:

I – O uso de roupas, adornos ou elementos que possam prejudicar a espécie; e

II – O emprego de iluminação excessiva, especialmente no caso de aves e outros animais dotados de sensibilidade à luz.

**Artigo 14** - Para a participação de pássaros, cães, gatos e outros animais domésticos, exigir-se-á o que segue:

I – Atestado médico veterinário individual;

II – Atestado de vacinação individual com selo de vacina firmado por médico veterinário, onde conste nome do proprietário, da espécie ou da raça, data de nascimento e demais características de identificação;

III – Documento médico veterinário individual de comprovação de controle de ecto e endoparasitos;

IV – Documentos para a comercialização ou a exposição sempre que a lei exigir; e

V – Material informativo contendo as características da raça ou da espécie, esclarecimentos sobre o seu crescimento, peso e porte na idade adulta e cuidados necessários à criação.

**Artigo 15** - O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

### SEÇÃO IV

#### DO LOCAL DO EVENTO

**Artigo 16** - O local do evento e cada um dos alojamentos individuais de exposição deverão atender às seguintes condições:





CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.114	056

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

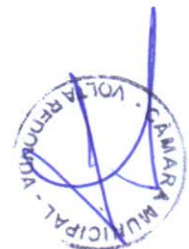
- I – Ser adequado à espécie;
- II – Estar livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- III – Ser arejado, higiênico e protegido contra ventos fortes, calor e frio excessivos;
- IV – Ser resguardado contra agentes causadores de medo ou estresse, especialmente ruídos, considerada a sensibilidade auditiva dos animais;
- V – Ser higienizado e desinfetado diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos;
- VI – Garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas;
- VII – Possuir alojamento individual por espécime;
- VIII – Possuir material informativo à disposição.

**Artigo 17** - Não poderão ser utilizados materiais ou produtos que possam causar problemas à saúde e à vida dos animais.

### DA REALIZAÇÃO DA FEIRA

**Artigo 18** - Para a participação em feiras, o animal deverá:

- I – Ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida, em caso de cão ou gato;
- II – Possuir atestado sanitário expedido por médico-veterinário, contendo:
  - a) Nome do seu guardião ou responsável;
  - b) Espécie e raça
  - c) Data de nascimento e demais características de identificação;
  - d) Comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.114	057	

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

- e) Selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível para a espécie;
- f) Registro de, no mínimo, 2 (duas) doses de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;
- g) Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos das exigências nacionais;

**III** – Estar imunizado contra raiva, no caso de cão ou gato com mais de 120 (cento e vinte) dias de idade.

**Parágrafo único** - Em caso de pássaros, o atestado sanitário poderá ser coletivo, discriminando o número de animais de cada espécie.

**Artigo 19** - Os animais somente poderão permanecer expostos por, no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

**Parágrafo único** - No caso de exposição ou comércio de animal doméstico ou exótico, o órgão ambiental competente poderá determinar a redução do tempo de exposição diária ou a vedação da exposição em período após as 18 (dezoito) horas.

**Artigo 20** - Em caso de venda de animais será obrigatório, dentre outros exigidos por Lei, o fornecimento dos seguintes documentos:

**I** – Nota fiscal ou recibo de venda;

**II** – Contrato de compra e venda no qual fiquem determinados o valor da compra, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome da feira, a qualificação do médico-veterinário responsável técnico e, se houver, o número da nota fiscal;

**III** – Histórico do animal;

**IV** – Material informativo previsto no art. 42 desta Lei

**V** – Atestado sanitário;

**VI** – Carteira de vacinação com registros correspondentes às doses de vacinas aplicadas.

**Artigo 21** - O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.





CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.114	058	

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

**Artigo 22** - A liberação do animal vendido é condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação.

**Artigo 23** - Durante a exposição do animal na feira:

I – Não será permitido colocar no animal roupas, adornos ou elementos que lhe possam prejudicar;

II – Os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento.

**Artigo 24** - Durante a realização das feiras, é vedada a utilização de animais como brindes ou como qualquer outra forma de atrativo para comercialização ou promoção de produtos ou animais.

**Artigo 25** - Os expositores ou criadores distribuirão, gratuitamente, material informativo sobre os animais, contendo:

I – Características da raça ou da espécie;

II – Esclarecimentos sobre seu crescimento, peso e porte na idade adulta;

III – Cuidados necessários à sua criação; e

IV – Informações sobre a guarda responsável.

### SUBSEÇÃO V

#### DO LOCAL DA FEIRA E DOS COMPARTIMENTOS DOS ANIMAIS

**Artigo 26** - As instalações da feira e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I – Estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;

II – Ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse; e

III – Ser higienizados e desinfetados diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.114	059

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

**Parágrafo único** - O organizador da feira é o responsável pela organização do recolhimento, pela separação, pelo acondicionamento e pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

**Artigo 27** - Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

- I – ser adequados à espécie;
- II – ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contra calor, frio e iluminação excessivos; e
- III – garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

**Parágrafo único** - Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

### SEÇÃO VI

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 28** - O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, às seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão dos animais;
- IV – Interdição do estabelecimento, atividade ou evento;
- VI – As penas poderão ser acumuladas.
- VII – A pena de multa poderá ser substituída pela prestação de serviços à sociedade ou pela execução de ações específicas de bem-estar dos animais.
- VIII – A pena alternativa não será computada para fins de reincidência.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.114	060	/

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 29** - Os órgãos competentes poderão estabelecer cronograma anual de eventos previstos nesta Lei de acordo com o interesse público e as normas de proteção dos animais.

**Artigo 30** - O organizador do evento deverá comunicar ao órgão competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte dos criadores e expositores.

**Artigo 31** - O material informativo deverá ser disponibilizado gratuitamente aos interessados por cada expositor ou criador no local do evento, devendo conter os cuidados e a responsabilidade para com o respectivo animal.

**Artigo 32** - O recolhimento, o acondicionamento e a apresentação à coleta dos resíduos sólidos produzidos no evento são atribuídos ao organizador.

**Artigo 33** - O organizador, nos 5 (cinco) dias anteriores ao evento, deverá divulgá-lo e fornecer o material informativo, direcionado a entidades de bem-estar dos animais sediadas no Município de Volta Redonda.

**Parágrafo único** - As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.

**Artigo 34** - Os procedimentos para a concessão de licença para feiras e exposições, bem como para sua fiscalização, serão estabelecidos em regulamento próprio elaborado pelas Entidades responsáveis pela organização do evento.

**Artigo 35** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 26 de novembro de 2014.

  
WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA  
Presidente

Projeto de Lei nº 066/14  
Autor: Vereadora América Tereza Nascimento da Silva





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.114	061

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.114

#### ANEXO I

Columbiformes, Passeriformes e Psittaciformes considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA de acordo com a Portaria IBAMA 093/98, de 07 de julho de 1998.

#### NOME CIENTÍFICO NOME COMUM

##### COLUMBIFORMES

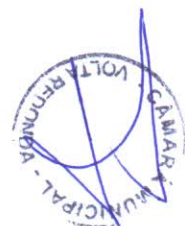
Columba livea Pomba Doméstica  
Geopelia cuneata Pomba Diamante

##### PASSERIFORMES

Chlobia gouldiae Diamante Gould  
Neochima phaeton Phaeton  
Serinus canarius Canário Belga ou Canário do Reino  
Taeniopygia guttata Diamante Mandarin

##### PSITTACIFORMES

Nymphicus hollandicus Calopsita  
Melopsittacus undulatus Periquito Australiano



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.114	062

## LEI MUNICIPAL Nº 5.114

EMENTA: DISPÕE SOBRE A VENDA E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EXÓTICOS, NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES E DEMAIS EVENTOS DESTINADOS PARA ESSE FIM NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a venda e exibição de animais domésticos e exóticos, conforme classificação do IBAMA, Portaria Nº 93 de 07 de Julho de 1998 Anexo I e Instrução Normativa nº 18/2011, em estabelecimentos comerciais, feiras, exposições e demais eventos destinados para esse fim no Município de Volta Redonda.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Animais domésticos são aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência;

II - Animais da fauna silvestre aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - Animais exóticos aqueles pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território nacional e às espécies e subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras e das águas brasileiras e que tenham entrado em território nacional, inclusive domésticas.

IV - Estabelecer o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, no órgão Municipal competente, que exerçam atividade de criação amadorística ou comercial com fins associativos, ornitofílicos e de estimação.

V - São considerados domésticas pela Portaria IBAMA nº 93/1998, que pertencem as ordens PASSERIFORMES, COLUMBIFORMES E PSITTACIFORMES, conformedescrição no Anexo I dessa Lei.

Parágrafo único - Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do IBAMA, desde que respeitados os prazos previstos na Instrução Normativa.

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA LICENÇA**

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº	FLS
5.114	063

**Artigo 3º** - A realização dos eventos dependerá de licença expedida pelos órgãos competentes do Poder Público.

§ 1º - O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

I - Nome completo ou razão social do organizador do evento;

II - Registro do organizador no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - Qualificação, comprovante de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente do responsável técnico;

IV - Período, horário e local;

V - Qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal, devidamente assinado, em que conste o local de recolhimento do animal após o prazo permitido para a sua exposição diária;

VI - Relação das espécies ou raças a serem expostas com os espécimes individualmente identificados.

§ 2º - O requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do evento.

I - No caso de exposição e venda de animais representantes da fauna silvestre ou exóticos, provenientes de criadouro autorizado, o requerimento será instruído com o registro do criadouro expedido pelo órgão competente.

**Artigo 4º** - A concessão da licença fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade pelo organizador e responsável técnico, que estabelecerá a presunção de conhecimento da legislação municipal, estadual e federal relativas ao assunto.

**Artigo 5º** - A licença será específica para o evento requerido e conterá obrigatoriamente o período, o horário, o local, o nome do organizador e do médico veterinário responsável técnico.

**Parágrafo único** - Cópia da licença deverá ser exposta em local visível por ocasião do evento.

**SEÇÃO II**  
**DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**Artigo 6º** - O responsável técnico será obrigatoriamente um médico veterinário devidamente habilitado pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos da legislação.

**Artigo 7º** - O responsável técnico deverá permanecer no local em regime de tempo integral, em condições de prestar informações sobre as características do animal e das suas condições de saúde.

**Artigo 8º** - Compete ao responsável técnico zelar pelas condições dos animais expostos, especialmente no que se refere às questões sanitárias e de alojamento, e ainda:

I - Responder tecnicamente por todos os animais expostos;

II - Permitir somente a exposição de animais em condições satisfatórias de higiene e saúde;

III - Zelar pelo cumprimento da legislação;

IV - Expedir atestados sanitários.

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

ANO XVIII - R\$ 0,30 - Nº 1218 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 4 DE DEZEMBRO DE 2014

**SEÇÃO III**  
**DA EXPOSIÇÃO E DA VENDA**

Artigo 9º- Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências:

I -Ter recebido, pelo menos, 2 (duas) doses de vacina polivalente;

II -Receber água fresca e alimento durante todo o período do evento, conforme as necessidades de cada espécie.

Parágrafo único - Os animais serão expostos por, no máximo, 5h (cinco horas) por dia.

Artigo 10- Após a exposição diária, os animais deverão ser recolhidos ao criadouro ou a outro local conveniado onde sejam observadas as mesmas condições necessárias ao seu bem-estar.

Artigo 11- No caso de exposição e venda de animais da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados, o tempo de exposição diária poderá ser reduzido de acordo com determinação do órgão competente, bem como poderá ser vedada a exposição em período após as 18h (dezoito horas).

Artigo 12 - Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

Parágrafo único -Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçama respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suasforças, causando-lhes sofrimento;

IV - Açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V - Abandonar animal;

VI - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

VII - deixar de fornecer ao animal água e alimentação;

VIII - não prestar a necessária assistência ao animal.

Artigo 13 -Não Será Permitido:

I -O uso de roupas, adornos ou elementos que possam prejudicar a espécie; e

II -O emprego de iluminação excessiva, especialmente no caso de aves e outros animais dotados de sensibilidade à luz.

Artigo 14-Para a participação de pássaros, cães, gatos e outros animais domésticos, exigir-se-á o que segue:

I -Atestado médico veterinário individual;

II -Atestado de vacinação individual com selo de vacina firmado por médico veterinário, onde conste nome do proprietário, da espécie ou da raça, data de nascimento e demais características de identificação;

III -Documento médico veterinário individual de comprovação de controle de ecto e endoparasitos;

IV -Documentos para a comercialização ou a exposição sempre que a lei exigir; e

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.114	064

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

**ANO XVIII - R\$ 0,30 - Nº 1218 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

V-Material informativo contendo as características da raça ou da espécie, esclarecimentos sobre o seu crescimento, peso e porte na idade adulta e cuidados necessários à criação.

Artigo 15 - O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

#### SEÇÃO IV DO LOCAL DO EVENTO

Artigo 16 - O local do evento e cada um dos alojamentos individuais de exposição deverão atender às seguintes condições:

- I-Ser adequado à espécie;
- II-Estar livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;
- III-Ser arejado, higiênico e protegido contra ventos fortes, calor e frio excessivos;
- IV-Ser resguardado contra agentes causadores de medo ou estresse, especialmente ruídos, considerada a sensibilidade auditiva dos animais;
- V-Ser higienizado e desinfectado diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos;
- VI-Garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas;
- VII-Possuir alojamento individual por espécime;
- VIII-Possuir material informativo à disposição.

Artigo 17 - Não poderão ser utilizados materiais ou produtos que possam causar problemas à saúde e à vida dos animais.

#### DA REALIZAÇÃO DA FEIRA

Artigo 18 - Para a participação em feiras, o animal deverá:

- I-Ter, no mínimo, 90 (noventa) dias de vida, em caso de cão ou gato;
- II-Possuir atestado sanitário expedido por médico-veterinário, contendo:
  - a) Nome do seu guardião ou responsável;
  - b) Espécie e raça
  - c) Data de nascimento e demais características de identificação;
  - d) Comprovação de controle de ectoparasitos e endoparasitos;
  - e) Selo das vacinas aplicadas, quando a vacina for exigível para a espécie;
  - f) Registro de, no mínimo, 2 (duas) doses de vacina polivalente, em caso de cão ou gato;
  - g) Guia de Trânsito Animal (GTA), nos termos das exigências nacionais;
- III-Estar imunizado contra raiva, no caso de cão ou gato com mais de 120 (cento e vinte) dias de idade.

Parágrafo único - Em caso de pássaros, o atestado sanitário poderá ser coletivo, discriminando o número de animais de cada espécie.

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

ANO XVIII - R\$ 0,30 - Nº 1218 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Artigo 19 -Os animais somente poderão permanecer expostos por, no máximo, 5 (cinco) horas por dia e, após a exposição diária, deverão ser recolhidos a criadouro ou local conveniado em que sejam observadas as condições necessárias ao seu bem-estar.

Parágrafo único - No caso de exposição ou comércio de animal doméstico ou exótico, o órgão ambiental competente poderá determinar a redução do tempo de exposição diária ou a vedação da exposição em período após as 18 (dezoito) horas.

Artigo 20 -Em caso de venda de animais será obrigatório, dentre outros exigidos por Lei, o fornecimento dos seguintes documentos:

I – Nota fiscal ou recibo de venda;

II – Contrato de compra e venda no qual fiquem determinados o valor da compra, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome da feira, a qualificação do médico-veterinário responsável técnico e, se houver, o número da nota fiscal;

III – Histórico do animal;

IV – Material informativo previsto no art. 42 desta Lei

V – Atestado sanitário;

VI – Carteira de vacinação com registros correspondentes às doses de vacinas aplicadas.

Artigo 21 - O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Artigo 22 -A liberação do animal vendido é condicionada à aplicação de microchip, anilha ou tatuagem de identificação.

Artigo 23 -Durante a exposição do animal na feira:

I – Não será permitido colocar no animal roupas, adornos ou elementos que lhe possam prejudicar;

II – Os animais deverão receber, conforme as necessidades de cada espécie, água fresca e alimento.

Artigo 24 - Durante a realização das feiras, é vedada a utilização de animais como brindes ou como qualquer outra forma de atrativo para comercialização ou promoção de produtos ou animais.

Artigo 25 -Os expositores ou criadores distribuirão, gratuitamente, material informativo sobre os animais, contendo:

I – Características da raça ou da espécie;

II – Esclarecimentos sobre seu crescimento, peso e porte na idade adulta;

III – Cuidados necessários à sua criação; e

IV – Informações sobre a guarda responsável.

#### **SUBSEÇÃO V DO LOCAL DA FEIRA E DOS COMPARTIMENTOS DOS ANIMAIS**

Artigo 26 -As instalações da feira e os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I – Estar livres de produtos tóxicos de qualquer natureza;

II – Ser resguardados de agentes causadores de medo ou estresse; e

III – Ser higienizados e desinfetados diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos.

CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.114	066

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

ANO XVIII - R\$ 0,30 - Nº 1218 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Parágrafo único - O organizador da feira é o responsável pela organização do recolhimento, pela separação, pelo acondicionamento e pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados na feira.

Artigo 27 - Os compartimentos de exposição dos animais deverão:

I - ser adequados à espécie;

II - ser arejados, higiênicos e protegidos contra ventos fortes e contracalor, frio e iluminação excessivos; e

III - garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas.

Parágrafo único - Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento, sendo que os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos de maneira que o conforto e a livre locomoção lhes sejam garantidos.

#### SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 28 - O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão dos animais;

IV - Interdição do estabelecimento, atividade ou evento;

VI - As penas poderão ser acumuladas.

VII - A pena de multa poderá ser substituída pela prestação de serviços à sociedade ou pela execução de ações específicas de bem-estar dos animais.

VIII - A pena alternativa não será computada para fins de reincidência.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 - Os órgãos competentes poderão estabelecer cronograma anual de eventos previstos nesta Lei de acordo com o interesse público e as normas de proteção dos animais.

Artigo 30 - O organizador do evento deverá comunicar ao órgão competente qualquer descumprimento das disposições desta Lei por parte dos criadores e expositores.

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

Artigo 31 -O material informativo deverá ser disponibilizado gratuitamente aos interessados por cada expositor ou criador no local do evento, devendo conter os cuidados e a responsabilidade para com o respectivo animal.

Artigo 32 -O recolhimento, o acondicionamento e a apresentação à coleta dos resíduos sólidos produzidos no evento são atribuídos ao organizador.

Artigo 33 -O organizador, nos 5 (cinco) dias anteriores ao evento, deverá divulgá-lo e fornecer o material informativo, direcionado a entidades de bem-estar dos animais sediadas no Município de Volta Redonda.

Parágrafo único - As entidades de bem-estar dos animais terão livre acesso ao local e poderão prestar informações sobre os direitos dos animais.

Artigo 34 -Os procedimentos para a concessão de licença para feiras e exposições, bem como para sua fiscalização, serão estabelecidos em regulamento próprio elaborado pelas Entidades responsáveis pela organização do evento.

Artigo 35 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 26 de novembro de 2014.

**WASHINGTON TADEU GRANATO COSTA**  
Presidente

#### ANEXO I

Columbiformes, Passeriformes e Psittaciformes considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA de acordo com a Portaria IBAMA 093/98, de 07 de julho de 1998.

##### NOME CIENTÍFICO NOME COMUM

##### COLUMBIFORMES

Columba livea Pomba Doméstica  
Geopelia cuneata Pomba Diamante

##### PASSERIFORMES

Chlobia gouldiae Diamante Gould  
Neochima phaeton Phaeton  
Serinus canarius Canário Belga ou Canário do Reino  
Taeniopygia guttata Diamante Mandarin

##### PSITTACIFORMES

Nymphicus hollandicus Calopsita  
Melopsittacus undulatus Periquito Australiano

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

ANO XVIII - R\$ 0,30 - Nº 1218 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 4 DE DEZEMBRO DE 2014